EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.486 - RS (2017/0018080-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO CLAUS RADKE
ADVOGADO : HELIUS KEUNECKE NETO - RS082898
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO CLAUS RADKE que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como Agravo Regimental (EDcl no HC 381.812/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 4.4.2017; EDcl no REsp. 1.358.340/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.2.2017).

2. Trata-se de recurso interposto em adversidade à decisão que deu provimento ao Recurso Especial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, a fim de reconhecer a competência para executar a fiscalização de trânsito, aplicar e arrecadar multas.

3. Sem impugnação vieram os autos.

4. É o relatório.

5. De início, cumpre esclarecer que o art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

6. Destarte, infere-se que, não obstante prepondere a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou

ao aperfeiçoamento do *decisum*, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

7. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide, ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*
>
> *(...).*
>
> *5. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011).

8. Ademais, a contradição autorizadora da oposição dos Aclaratórios é aquela de ordem interna, que se caracteriza nos termos da própria decisão embargada, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto.

9. Feitas estas observações, nota-se que as razões

recursais não revelam a presença de quaisquer das circunstâncias ensejadoras dos Aclaratórios, impondo-se sua rejeição.

10. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Particular.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR